



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO

Praça Lourival Barbosa, 186 - Centro - CEP 39814-000 - Pavão - MG
Telefones: (33) 3535-1323 - E-mail: cmpavao@bol.com.br

ATO DE PROMULGAÇÃO DE RESOLUÇÃO

Lei nº 518/2017

Data da Promulgação: 22/05/2017

Pelo presente ato, eu em pleno uso e gozo de minhas atribuições, segundo normas vigentes, faço saber que promulgo e sanciono a Lei nº 518/2017 de 22 de Fevereiro de 2017 - Dispõe sobre o trânsito e uso de Bicicletas, Skates, Triciclos, Patinetes, Patins e Similares e dá outras providências. Aprovado termo da decisão pelo Poder Legislativo Municipal de Pavão MG.

Gabinete da Presidência da Câmara.

Pavão/MG – 22/05/2017.

Sancionado
22/05/2017

Cleomário Ferreira da Silva
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO

Praça Lourival Barbosa, 186 - Centro - CEP 39814-000 - Pavão - MG
Telefones: (33) 3535-1323 - E-mail: cmpavao@bol.com.br

LEI Nº 518/2017

DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO E USO DE BICICLETAS, SKATES, TRICICLOS, PATINETES, PATINS E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Pavão, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º O trânsito e o uso de bicicletas, skates, triciclos, patinetes, patins e similares nas vias públicas do Município de Pavão, abertas à circulação, reger-se-ão por esta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por vias públicas as ruas, avenidas, praças, estradas, caminhos ou passagens de domínio público.

Art. 2º Fica expressamente proibida a circulação de bicicletas, skate, triciclos, patinetes, patins e similares sobre calçadas, praças, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, excetuando-se os equipamentos de uso de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único. Fica permitido, em caráter de exceção, o uso de bicicletas de pequeno porte, nas praças e áreas ajardinadas com o objetivo de desenvolver a recreação infantil, assim como, a não aplicabilidade da proibição estipulada no caput deste artigo quando tratar-se de usuário que seja criança que não coloque em risco a integridade física dos usuários dos referidos espaços nem esteja causando prejuízo ao patrimônio público.

Art. 3º O trânsito de bicicletas, nas vias públicas, obedecerá as seguintes regras gerais:

I – a circulação far-se-á sempre do lado direito da via, admitidas às exceções devidamente justificadas e sinalizadas;

II – o ciclista deverá conduzir sua bicicleta com a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito e conduzi-la pela direita da pista junto à guia da calçada (meio fio) ou acostamento, mantendo-se em fila única, quando em grupo, mesmo que houver faixa especial à elas destinadas;

III – diante de escolas, logradouros estreitos, local de embarque e desembarque, ou onde haja grande movimentação de pedestres, deverá o ciclista transitar em velocidade compatível com a segurança;

IV – obedecer à sinalização;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO

Praça Lourival Barbosa, 186 - Centro - CEP 39814-000 - Pavão - MG
Telefones: (33) 3535-1323 - E-mail: cmpavao@bol.com.br

V – guardar distância de segurança da bicicleta e do veículo que seguir imediatamente em frente.

Parágrafo único. O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direito e deveres.

Art. 4º É proibido a todo condutor de bicicleta:

I – transitar pela contramão de direção e em passeios, bem como, no interior de praças e jardins;

II – forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro;

III – transitar em sentido oposto ao estabelecido para via, desde que devidamente sinalizada;

IV – disputar corrida por espírito de Emulação;

V – transitar com bicicleta em mau estado de conservação e segurança;

VI – conduzir a sua bicicleta a pé ou sobre ela, em estado de embriaguez.

Art. 5º A inobservância de qualquer preceito estabelecido nesta Lei, será considerado como infração, sujeitando o infrator as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – apreensão da bicicleta, skate, triciclo, patinete, patins ou similar;

III – multa.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das sanções civis e penais cabíveis.

§ 2º A advertência será aplicada verbalmente pela autoridade competente quando em face das circunstâncias entender involuntária e sem gravidade a infração.

Art. 6º Fica a Administração Pública Municipal de Pavão autorizada a fazer as apreensões, no caso de transgressão à presente Lei, recolhendo as bicicletas, skates, triciclos, patinetes, patins e similares para local próprio que definirá, ficando a mesma responsável por sua guarda e liberação.

Parágrafo único. As bicicletas, skates, triciclos, patinetes, patins e similares apreendidos serão identificados e relacionados em guia própria, cuja cópia será fornecida ao infrator.

Art. 7º A liberação dos objetos apreendidos far-se-á mediante o pagamento de multa de R\$ 50,00 (Cinquenta reais), dobrada no caso de reincidências.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO

Praça Lourival Barbosa, 186 - Centro - CEP 39814-000 - Pavão - MG
Telefones: (33) 3535-1323 - E-mail: cmpavao@bol.com.br

§ 1º O valor arrecadado com as multas pagas pelos infratores do disposto nesta Lei será destinado as cofres da Prefeitura Municipal de Pavão.

§ 2º O infrator terá prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, a ser efetuada na agência bancária indicada pelo órgão arrecadador, sob pena de perdimento do objeto apreendido.

§ 3º O valor da multa base deverá ser corrido anualmente pelo índice oficial de correção adotado pela Administração Municipal.

Art. 8º A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão de competência da Prefeitura Municipal de Pavão.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, caso necessário, a celebrar convênio de mútua colaboração com as Polícias Civil e Militar do Estado de Minas Gerais para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos anuais do Município.

Art. 11. As matérias não disciplinadas nesta Lei serão objetos de regulamentação, através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,.


Luciano Bajarini Gonçalves
Prefeito

Promulgado em
22/05/2014
João Carlos de Azevedo

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO.**

É de parecer que deve ser APROVADO

03 de Abril de 2017


Biolkino Fernandes Pessoa - Presidente


Maria Nélida Queiroz dos Santos Batista - Relatora


Liliane Raquel Costa Abílio - Secretária

APROVADO

1ª discussão

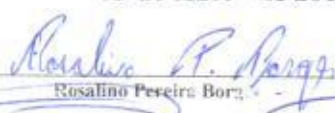
03 de Abril de 2017

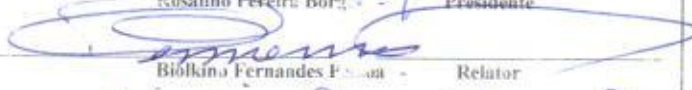

Cleonário Ferreira da Silva
Presidente

**A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

É de parecer que deve ser APROVADO

03 de Abril de 2017


Rosalino Pereira Bora - Presidente


Biolkino Fernandes Pessoa - Relator


Sérgio Quaresma da Cruz - Secretário

APROVADO

2ª discussão

03 de Abril de 2017

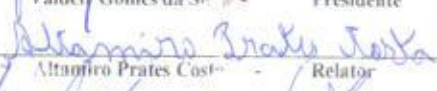

Cleonário Ferreira da Silva
Presidente

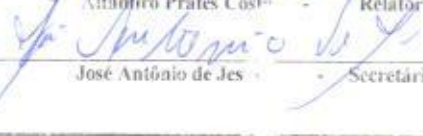
**A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS
PÚBLICAS, SERVIÇOS URBANOS,
HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

É de parecer que deve ser APROVADO

03 de Abril de 2017


Valdeir Gomes da Silva - Presidente


Altamiro Prates Costa - Relator


José Antônio de Jesus - Secretário

APROVADO

3ª discussão

03 de Abril de 2017


Cleonário Ferreira da Silva
Presidente